

TC 003.576/2013-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo de Hospital Universitário.

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

Objeto da Representação: Pregões Eletrônicos nºs 32/2010, 48/2011, 96/2011 e 1/2012, destinados à aquisição de insumo denominado equipo para bomba de infusão.

Proposta: Diligência.

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul feita por meio do Ofício MPF/PRMS/JBB/MS nº 170/2013, a respeito de indícios de irregularidades ocorridas no Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, relacionados aos Pregões Eletrônicos nºs 32/2010, 48/2011, 96/2011 e 1/2012, todos destinados à aquisição de insumo denominado equipo para bomba de infusão.

2. A Representante do Ministério Público Federal citou indícios de direcionamento dos certames em favor da empresa Laboratórios B. Braun S.A, a qual, ademais, praticaria preços bem acima daqueles de mercado, situação que configuraria prejuízo ao erário, bem como violadora dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Informou também que junto ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000901/2012-68.

3. Os fundamentos desta representação foram apontados como sendo os artigos 71, II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal, e artigo 6º, XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 237, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Assim, foi solicitada a adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de se colocar o Ministério Público Federal à disposição desta Corte de Contas para informações complementares, inclusive consulta dos documentos originais.

4. Na primeira instrução (Peça 2, p. 1-2), foi sugerida diligência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/UFMS), para que enviasse a esta Unidade do Tribunal os documentos relativos aos aludidos pregões eletrônicos e, também, ao MPF – PR/MS, para encaminhar cópias dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000901/2012-68. Ratificada a proposta pelo titular desta Unidade e emitidos os ofícios, devidamente entregues aos responsáveis (Peças 3 a 7), o MPF – PR/MS deu atendimento ao solicitado (Peça 8), com o encaminhamento dos documentos (Peças 9 a 11). Da mesma forma, o então Diretor do NHU/UFMS atendeu ao solicitado por esta Unidade (Peça 12), com o encaminhamento de documentos (Peças 13 a 75). Entretanto, o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 1/2012 não foi apresentado completo; todavia, tal circunstância não prejudicou a análise do referido processo licitatório, dada a existência de informações no endereço eletrônico comprasnet.gov.br que subsidiaram a análise levada a efeito na presente instrução (itens 52 a 77 da instrução). Dessa forma, a diligência deve ser considerada parcialmente atendida.

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de

admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser da competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, o Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante os dispositivos legais mencionados pela Representante do MPF e o disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU (item 3 desta instrução).

7. Assim, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, §2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

III. EXAME TÉCNICO

8. O Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul – MPF – PR/MS representou possíveis fraudes nos pregões eletrônicos nºs 32/2010, 48/2011 e 1/2012 destinados à aquisição de insumo denominado equipo para bomba de infusão em regime de comodato, para registro de preços, e no pregão nº 96/2011, que teve como objeto a aquisição em parcelas mensais de algodão hidrófilo, algodão ortopédico, atadura crepom e outros.

9. Preliminarmente, cabe informar que os documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 32/2010 constam das Peças 58 até 67 dos presentes autos; do Pregão nº 48/2011 constam das Peças 49 até 57; do Pregão 96/2011 constam das Peças 13 até 48 e do Pregão 1/2012 constam das Peças 68 até 79. Já os documentos do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000901/2012-68 constam das Peças 9 a 11.

10. Cumpre citar também que a bomba de infusão é um aparelho médico-hospitalar ou veterinário, utilizado para infundir líquidos, tais como drogas ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosa, arterial ou esofágica e que pode ser fornecida por vários licitantes.

11. **Do Pregão Eletrônico nº 32/2010 (Peças 58 até 67) - Processo Administrativo nº 23104.051869/2009-04** – Em 19/2/2010, o Hospital Universitário publicou o edital PE nº 032/2010 (Peça 59, p. 1-15). O objeto foi aquisição de equipo para infusão com cessão de uso gratuito de 300 (trezentas) unidades de Bomba de Infusão (comodato), e a data marcada para abertura da sessão foi em 22/3/2010 (Peça 59, p. 1).

12. O edital foi impugnado em 17/3/2010 pela empresa Pró-Vida Comércio de Equipamentos Ltda. (Peça 59, p. 50-59), alegando a prática de direcionamento do certame a um único fornecedor – a empresa Laboratórios B. Braun – e fez os seguintes pedidos:

[...]

a) Alterar as especificações dos itens que induzem o direcionamento e restringem a participação de todos os interessados, a saber:

Dos equipos (item 2):

1 – retirar o termo “COMPATÍVEL COM BOMBA DE INFUSÃO INFUSOMAT COMPACT.”;

Das bombas (item 9):

1 - Retirar o termo “dedilhamento” e colocar os termos “Linear ou rotativa”;

2 - Retirar o termo “teclado NUMÉRICO” e colocar o termo “teclado”;

3 - Retirar o termo “configuração através de teclas de funções especiais”;

4 - Retirar o termo “cristal líquido” e colocar o termo “display”;

5 - Retirar o termo “tempo de infusão de até 999 h e 59 min” e colocar o termo “99h e 59 min”;

6 - Retirar o termo “banda larga”;

7 - Retirar o termo “fonte de alimentação externa com capacidade de alimentar até três equipamentos que podem ser empilhados”;

8 - Retirar o termo “sensor de gotas para situação de transporte”;

9 - Retirar o termo “limite de pressão de 1,0 BAR”;

10 - Retirar o termo “manter o acesso venoso permeável por 20 minutos” e colocar apenas “Alarme de KVO”.

13. O NHU reconheceu a procedência da impugnação e informou que já estava adotando providências com vistas à correção das especificações (Peça 59, p. 61 e 44 - 47). Posteriormente, elaborou novo termo de referência (Peça 59, p. 62-71). Em 4/3/2010 o certame foi suspenso, conforme publicação na página 30, Seção 3, do D.O.U. nº 42 (Peça 59, p. 72).

14. O edital foi republicado em 9/4/2010 (Peça 60, p. 15-29) com prazo para abertura das propostas em 23/4/2010 (Peça 60, p. 15). Contudo, em 19/4/2010, houve nova impugnação apresentada pela empresa Pró-Vida (Peça 60, p. 61-67), que apontou novo direcionamento a um determinado concorrente, haja vista a existência de características específicas relativas ao objeto, com relação ao item 2 (equipos) e item 10 (descrição da bomba de infusão), constantes do anexo IV ao instrumento convocatório, os quais seriam atendidos somente pela marca Lifemed. Dessa vez, os pedidos foram os abaixo citados (Peça 60, p. 67):

[...]

a) Dos equipamentos:

1 – Retirar o comprimento máximo do equipo (nos itens 1 a 4) e deixar apenas o comprimento mínimo para evitar equipos muito curtos que iriam prejudicar a colocação da bomba em relação ao paciente;

2– Modificar a exigência de conector Luer Lock (no item 4) para conector escalonado.

b) Das bombas (item 10):

1 – Modificar a exigência de Bomba peristáltica Linear para Bomba peristáltica.

[...]

15. Em resposta, a Comissão de Padronização e Acompanhamento de Materiais e Medicamentos do NHU se pronunciou a fim de atender parcialmente a nova impugnação. Informou que seria realizada alteração na referência do comprimento dos equipos. Contudo, a conexão Luer Lock e o peristaltismo linear seriam mantidos conforme as características propostas pelo edital (Peça 60, p. 69). Por conseguinte, o processo licitatório foi suspenso novamente (Peça 60, p. 78). Por fim, foi elaborado novo edital (Peça 61, p. 54-68), com nova data para abertura da sessão para 22/6/2010 (Peça 61, p. 54) e novo termo de referência (Peça 60, 83-92).

16. Dessa forma, ocorreu de fato o certame, no qual se verificou a participação de quatro empresas: a Fujicom – Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda. (CNPJ nº 02.323.120/0002-36); a Laboratórios B. Braun S/A (CNPJ nº 31.673.254/0001-02); a Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos (CNPJ nº 02.357.251/0011-25); e a Hartmann Indústria e Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 30.667.695/0001-20). Em resumo, foram apresentadas as seguintes propostas com valores globais (Peça 62, p. 10):

Empresa	Proposta (valor global em reais)
Fujicom	350.800,00
B. Braun	351.200,00
Lifemed	488.850,00

Hartmann	949.090,00
----------	------------

17. Conforme a tabela supra, verifica-se que o menor preço global foi apresentado pela empresa Fujicom - R\$ 350.800,00 (trezentos e cinquenta mil e oitocentos reais). Entretanto, no item 7.3 do edital constava que para subsidiar o julgamento seria solicitada a apresentação de amostras para o primeiro colocado de acordo com as regras estabelecidas no Termo de Referência - Anexo IV, (Peça 61, p. 60 e 77-78), expostas a seguir:

[...]

APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

- **12 unidades de cada item.** (grifo nosso)[...]

[...]

7.5. As amostras entregues, em desacordo com a especificação constante no item 2.1, não serão aceitas pela Comissão de Padronização de Materiais, cabendo ao pregoeiro recusar o produto apresentado.

7.6. As amostras serão analisadas pela Comissão de Padronização de Materiais e/ou representantes do setor solicitante, sendo avaliados: tipo de embalagem, dados de identificação, registro no Ministério da Saúde e legislações vigentes da ANVISA, ABNT e/ou INMETRO, além de:

7.6.1. Equipos: fotossensível (se solicitado), fluxo de gotejamento, câmara de gotejamento, filtro hidrófobo, de partículas (se solicitado), ponta perfuradora, especificações bureta, comprimento e qualidade do tubo, pinça rolete conector Luer Lock, tampa protetora com filtro.

7.7. O parecer do teste qualitativo será de responsabilidade da Comissão de Padronização de Materiais, baseado no laudo técnico, emitido pelos representantes do setor solicitante, informando os motivos da aceitação ou recusa das amostras, no prazo de três dias úteis.

[...]

18. Então, a Fujicom ofereceu as amostras para análise e foram emitidos pareceres técnicos informando que parte dos produtos não atendia à necessidade do órgão licitante. O primeiro, de responsabilidade da Sra. Mercy da Costa Souza, que justificou afirmando que *“Não atende no modo de operação com cálculo automático do tempo; reajuste da vazão sem interrupção da infusão, conforme descrito no edital”* (Peça 64, p. 19-21); o segundo, sob responsabilidade da Sra. Marcia Cristina de R. Okumoto, teve a seguinte motivação *“Não atende as especificações descrita em edital: modo de operação: cálculo automático de tempo de infusão em volume total X gotas/min e volume total X ml/h; reajuste de infusão sem interrupção da infusão; sensor de gotas desconectado; haste para fixação de soluções; idioma em português.”* (Peça 64, p. 22 - 24). Para a melhor análise dos itens das amostras foram utilizadas listas de conferência.

19. Em 30/6/2010, com base nas motivações acima, foi emitido parecer desfavorável aos produtos analisados como amostras, pela Sra. Massaco Satomi, presidente da Comissão de Padronização e Acompanhamento de Materiais e Medicamentos do NHU (Peça 64, p. 17), conforme transcrito, *ipsis litteris*, abaixo, em parte que interessa aos autos:

[...]

“Produtos com parecer desfavoráveis, pois foram encaminhado equipos comuns da marca Hartmann e ofertado bomba de infusão da marca Terumo – Terufusion TE – 135, que segundo consta no Manual do Operador anexo à proposta, na página 13 “A bomba somente pode ser usada com equipos IV Terumo para bomba de infusão”. Solicito convocar próximo menor preço.” [...]

20. Os referidos pareceres foram recebidos pela pregoeira em 20/7/2010, conforme recibo nos documentos (Peça 64, p. 21 e 24). Como consequência, ocorreu a desclassificação da proposta da empresa Fujicom. Na mesma data foram assinados o termo de aceitação das condições e o termo de compromisso pela empresa B. Braun (Peça 64, p. 25, 29 e 30), que apresentou o segundo menor preço



- R\$ 351.200,00 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), conforme tabela acima (item 16 desta instrução).

21. Em 27/7/2010 a Sra. Massaco Satomi, presidente da Comissão de Padronização, emitiu o seguinte parecer para as amostras apresentadas pela B. Braun: “*Produto com parecer favorável, sendo possível sua aquisição*” (Peça 66, p. 4).

22. Assim, o objeto foi adjudicado para a B. Braun em 28/7/2010 pelo valor global de R\$ 351.200,00 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos reais) e o processo licitatório homologado em 2/8/2010 (Peça 66, p. 25-27 e 32).

23. Observa-se ainda que o edital trouxe potencial regra restritiva à competição, com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado da Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (Peça 61, p. 55 e 61):

[...]

2 – DA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar desta licitação quaisquer interessadas, devidamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Poder Executivo Federal – SICAF, ...[...]

[...]

8 - DA HABILITAÇÃO

8.1 Na fase de habilitação, a licitante com proposta aceita se habilitará mediante consulta ONLINE, na qual será constatada a situação cadastral junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Poder Executivo Federal – SICAF, ...[...]

24. **Do Pregão Eletrônico nº 048/2011 (Peças 49 até 57) – Processo Administrativo nº 23104050136/2011-69** - Em 12/5/2011 o Hospital Universitário publicou o edital PE nº 048/2011 (Peça 49, p. 86-99). O objeto foi aquisição em parcela de equipo para bomba de infusão, conforme quantidades e demais especificações descritas no Anexo IV - termo de referência (Peça 49, p. 104-113), com previsão de consumo em doze meses, e a data marcada para abertura da sessão foi em 27/5/2011 (Peça 49, p. 86).

25. Em 23/5/2011 o edital foi impugnado pela empresa Fujicom, que alegou a prática de direcionamento do certame a um único fornecedor – a empresa Laboratórios B. Braun (Peça 49, p. 130-137). Em 24/5/2011 a empresa Lifemed também apresentou impugnação ao edital apontando as mesmas falhas já atacadas pela Fujicom (Peça 50, p. 2-6).

26. As duas empresas indicaram falhas no item 9, sobretudo, no subitem 9.3 do termo de referência, onde constavam especificações para o objeto que poderiam ser atendidas somente por uma empresa – a B. Braun (Peça 49, p. 109).

27. Em 25/5/2011 a Comissão de Padronização do NHU reconheceu parcialmente a procedência das impugnações e informou que adotaria providências com vistas à correção das especificações impugnadas (Peça 50, p. 10 e 11). Não obstante tal informação, a empresa Samtronic, na mesma data, apresentou novo pedido de impugnação ao edital (Peça 50, p. 21-26), onde apontou indícios de direcionamento da licitação para a empresa B. Braun, nos termos que seguem abaixo:

[...]

...fica evidenciado de forma inequívoca o **DIRECIONAMENTO** do respectivo edital ao produto **INFUSOMAT da MARCA B. BRAUN**, visto que somente este fabricante poderia atender ao referido edital na íntegra. [...]

27.1. Ademais, requereu a retificação do edital fundada nos seguintes pedidos (Peça 50, p. 26):

[...]

- Retirar a exigência de “Fonte de alimentação EXTERNA individual”.
- Modificar a exigência do tempo de infusão de 999h e 59min para 99h e 59min.
- Retirar a exigência de equipamento empilhável.
- Retirar a exigência de desabilitação do sensor de gotas para transporte.

[...]

28. A Comissão de Padronização indeferiu o pedido de impugnação da Samtronic, alegando que as medidas já haviam sido adotadas em atendimento aos pedidos feitos pela Fujicom e Lifemed (Peça 50, p. 30) e, em 26/5/2011, conforme publicação na Seção 3, do D.O.U. nº 100, suspendeu o certame (Peça 50, p. 19).

29. O edital foi republicado em 20/6/2011 (Peça 50, p. 98-111) com prazo para abertura das propostas em 1/7/2011 (Peça 50, p. 98) e com novo termo de referência (Peça 50, p. 117-124). Na mesma data, a empresa Samtronic encaminhou solicitação ao NHU (Peça 51, p. 17), a fim de que fossem prestados esclarecimentos a respeito dos itens 01, 02 e 03 do termo de referência (Peça 50, p. 117-118), uma vez que os tamanhos máximos dos equipos, de 2,20 metros, não poderiam ser atendidos por 03 (três) das empresas concorrentes: a própria Samtronic, a Lifemed e a B. Braun.

30. Em resposta, em 28/6/2011, a Comissão de Padronização se pronunciou de acordo com os questionamentos da empresa Samtronic e procedeu aos ajustes (Peça 51, p. 19-20). Em seguida, em 30/6/2011, foi publicado novo termo de referência (Peça 51, p. 26-35). Foram inseridas as informações: comprimento mínimo de 2,0 metros e máximo com 3,20 metros (Peça 51, p. 26 e 27). Após as alterações, em 14/7/2011, foi republicado novo edital (Peça 51, p. 130-143), com data para abertura das propostas em 27/7/2011 (Peça 51, p. 130) e novo termo de referência (Peça 52, p. 4-12).

31. Outrossim, em 14/7/2011, o representante da empresa B. Braun enviou mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos nos seguintes termos (Peça 52, p. 25-26):

[...]

- quanto ao item 7.4 do Anexo IV – Termo de referência para aquisição de materiais. Nesse item são solicitadas 10 bombas para teste. Atualmente existem 300 bombas B. Braun Infusomat Compact sendo utilizadas no hospital universitário Maria Aparecida Pedrossian. A proposta que será apresentada pela B. Braun para esse processo será para o fornecimento do mesmo modelo de bomba de infusão que já é utilizado pelo hospital. Eu gostaria apenas confirmar a necessidade de apresentação dessas 10 bombas, uma vez que o hospital está de posse de 300 bombas do mesmo modelo atualmente?

- na cláusula segunda – item 2.1 do contrato de comodato de equipamentos apresentados no edital. São solicitadas ao vencedor do processo 360 unidades de bomba de infusão peristáltica linear, “Nova”...

Hoje o hospital universitário Maria Aparecida Pedrossian possui 300 bombas de infusão B. Braun que atendem ao descritivo do edital 48/2011. Eu gostaria de saber se em caso de vitória no processo pela B. Braun, será necessário a substituição de todas as bombas existentes no hospital hoje, ou se será possível fornecermos mais 60 bombas para completar a quantidade solicitada?

[...]

32. Em 18/7/2011 a Comissão de Padronização, respondeu conforme o que se segue (Peça 52, 28):

[...]

...informamos que por tratar-se de novo processo para equipos de bomba de infusão, todas as empresas deverão cumprir as exigências do edital. [...]

33. Na data de 21/7/2011, a empresa Samtronic também solicitou esclarecimentos, nos termos abaixo (Peça 52, p. 32).

[...]

➤ **4.9, e) do edital:** este item do edital trata das informações a serem inseridas na proposta original com relação aos equipamentos (bomba de infusão) que serão cedidos em comodato. Todavia solicita que sejam informados, dentre outras coisas, preço e série dos equipamentos.

○ **Preço:** importante esclarecer que tais equipamentos serão cedidos a título gratuito, de modo que a informação relativa ao preço torna-se descabida. Está correto nosso entendimento?

○ **Número de Série:** no que concerne aos números de série dos equipamentos a serem fornecidos, informamos que, normalmente, o estoque de produtos sofre alterações diárias, a medida que bombas são fornecidas aos nossos clientes e novas bombas são inseridas no estoque em decorrência da produção. Deste modo, gostaríamos de esclarecer se será necessário informar, no momento da elaboração da proposta, o número de série de todos os equipamentos a serem fornecidos em comodato. [...]

33.1. Cumpre esclarecer que não conseguimos encontrar resposta a esse questionamento nos autos. Mesmo que, em princípio, deva ter ocorrido, pois o pedido de esclarecimento foi feito de forma tempestiva – até três dias úteis anteriores à data da sessão (art. 19 do Decreto 5.450/05) – conforme expressamente reconhecido pelo Presidente da CPL (Peça 52, p. 33).

33.2. Todavia, como essa ocorrência não impediu a Samtronic de participar da licitação, conforme informações a seguir, propomos ao tribunal que, por ocasião do exame de mérito da presente representação, seja dada ciência dessa falha ao HU.

34. Em 26/7/2011 ocorreu a abertura das propostas conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Peça 56, p. 20-34), com os seguintes resultados:

Grupo 1 (itens 01, 02 e 03) – EQUIPO COMUM BOMBA INFUSORA (Peça 56, p. 21-24; 24-26; 27-29)	
Fornecedor	Valor Global da Proposta (R\$)
Exitusmed Com. de Produtos Hospitalares	526.000,00
Laboratórios B. Braun	164.700,00 + 62.500,00 + 81.000,00 = 308.200,00
Insumed Com. de Medicamentos Hosp.	144.900,00 + 55.300,00 + 49.770,00 = 249.970,00
Lifemed Ind. Equipamentos e Artigos Médicos Hosp.	532.800,00
Samtronic Ind. e Comércio Ltda.	105.150,00 + 40.050,00 + 63.045,00 = 208.245,00

35. Consta dos autos que a empresa Exitusmed desistiu de participar da fase de lances. Pelos resultados primários, a empresa Samtronic, foi a que apresentou o melhor preço global para os itens do Grupo 1. Entretanto, no item 7.3 do edital (Peça 51, p. 136) constava que para subsidiar o julgamento seria solicitada a apresentação de amostras para o primeiro colocado de acordo com as regras estabelecidas no Termo de Referência - Anexo IV, expostas a seguir (Peça 52, p. 7):

[...]

APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

• **100 unidades de cada item. (grifo nosso)[...]**

[...]

7.6. As amostras entregues, em desacordo com a especificação constante no item 2.1, não serão aceitas pela Comissão de Padronização de Materiais, cabendo ao pregoeiro recusar o produto apresentado.

7.7. As amostras serão analisadas pela Comissão de Padronização de Materiais e/ou representantes do setor solicitante, sendo avaliados: tipo de embalagem, dados de identificação, registro no Ministério da Saúde e legislações vigentes da ANVISA, ABNT e/ou INMETRO, além de:

7.7.1. Equipos: fotossensível (se solicitado), fluxo de gotejamento, câmara de gotejamento, filtro hidrófobo, de partículas (se solicitado), ponta perfuradora, especificações bureta, comprimento e qualidade do tubo, pinça rolete conector Luer Lock, tampa protetora com filtro.

7.7.2. Bomba de Infusão: Teclado de fácil manuseio e sensível ao toque. Permitir volume total a infundir de 0,1 a 9999 ml; velocidade de infusão programável e ajustável em ml/h ou gotas/minuto. Possuir sensor de gotas; sensor de ar na linha; visualização de capacidade de bateria; indicador digital de volume total a infundir; velocidade infusão; volume infundido; equipamento ligado a rede. Haste para fixação da solução e possibilidade de fixação da bomba no suporte. Alimentação elétrica: 110/200 V – 60 Hz; bateria interna recarregável, com autonomia mínima de 2 horas; cabo de alimentação elétrica. Idioma: português.

7.8. O parecer do teste qualitativo será de responsabilidade da Comissão de Padronização de Materiais, baseado no laudo técnico realizado pelos representantes do setor solicitante, informando os motivos da aceitação ou recusa das amostras, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [...]

36. Assim, a Santronic apresentou as amostras em 26/7/2011 (Peça 53, p. 57). A análise técnica com os respectivos pareceres detalhados está acostada nos autos (Peça 55, p. 74 a 101 e Peça 56, p. 3-14).

37. Em 23/8/2011, foi emitido parecer desfavorável aos produtos analisados como amostras apresentadas pela Samtronic, sob responsabilidade do Sr. Dr. Wilson de Barros Cantero, presidente da Comissão de Padronização do NHU e da Sra. Enf. Pricila E. Procopiou (membro) (Peça 55, p. 74-75), conforme transcrito, abaixo, em partes que interessam aos autos:

[...]

Item 02: Equipos para bomba de infusão parental fotossensível. Produto difere da especificação do edital, apresenta capa protetora de cor diferente. **Não sendo possível sua aquisição.** (grifo nosso)

Item 03: Equipos para bomba de infusão parental fotossensível com Bureta. Produto difere da especificação do edital, apresenta capa protetora cinza o suporte da bomba de infusão é curto para bureta, fazendo com que a mesma fique inclinada. **Não sendo possível sua aquisição.** (grifo nosso)

Bomba linear peristáltica: Não é possível a aquisição dos itens acima, pois a bomba que deverá ficar em regime de comodato, obteve parecer negativo dos enfermeiros das unidades, abaixo elencamos os motivos descritos:

1. Sensor de gotas com trava pouco flexível, requerendo certo grau de força para abri-la;
2. Teclado: a opção para as funções necessita apertar o botão para ir diversas vezes;
3. Apresenta a opção de usar uma única fonte de energia, somente até três bombas de infusão;
4. O equipamento é pesado e alto, o que impede a fixação da mesma na mesa de cabeceira. Por exemplo no pós-operatório de cirurgia cardíaca e dos pacientes da terapia intensiva adulto são utilizadas em média 6 bombas, inclusive no transporte, o tamanho da mesma dificulta que seja fixada mais de um equipamento no suporte da maca.
5. Não apresenta cálculo automático em volume total X gotas/min;
6. Não apresenta cálculo automático em volume total X ml/hora;
7. Não é possível a visualização de capacidade de bateria;
8. Alarme “aguardando infusão” é somente visual e não sonoro;

9. Alarme “entrada de KVO” tempo entre o alarme é muito longo, 15 minutos;
10. É necessária a programação para “entrar em KVO”, não entra automático;
11. Haste para fixação da solução é curta, principalmente para equipo com bureta;
12. Direção de encaixe do equipo na bomba é da direita para esquerda, o que pode induzir ao erro;
13. Os servidores das unidades que manusearam a bomba de infusão tiveram dificuldades em manusear o software, em situação de emergência em que requer infusão em bolus, a mesma permite apenas 1 ml a cada vez, tornando maior o tempo de resgate dos pacientes críticos. [...]

38. Em 25/8/2011 publicou-se que somente foi aceita a proposta da empresa B. Braun, sendo que todas as demais participantes foram desclassificadas, pelos fatos abaixo (Peça 56, p. 23-24; 26 e 29-30):

Fornecedor	Motivo
Exitusmed Com. de Produtos Hospitalares	Proposta recusada. O fertou a mesma marca – Samtronic. Não se posicionou contra a recusa via chat.
Insumed Com. de Medicamentos Hosp.	Falta de interesse em responder quando questionado acerca do item 4.2 do edital.
Lifemed Ind. Equipamentos e Artigos Médicos Hosp.	Não há lançamento para esse fornecedor, pois a proposta da empresa B. Braun apresentou preço inferior.
Samtronic Ind. e Comércio Ltda.	Proposta recusada. Produto difere da especificação do edital, por apresentar capa protetora de cor diferente.

39. Em 5/9/2011 foi realizada análise e emitido parecer favorável à B. Braun, pelo Sr. Dr. Wilson de Barros Cantero, presidente da Comissão de Padronização e pela Sra. Enfª. Pricila E. Procopiou (membro), nos seguintes termos: “*Os produtos atendem as especificações do edital sendo possível sua aquisição*” (Peça 56, p. 16-17). Por conseguinte, o objeto foi adjudicado em favor da empresa B. Braun em 6/9/2011 (Peça 56, p. 36).

40. Nos termos do art. 26 do Decreto 5.450/2005, em 6/9/2011, a Samtronic e a Lifemed apresentaram intenção de recorrer, que não foram aceitas pela Pregoeira, nos termos abaixo. Logo, não houve recurso propriamente dito para esse processo (Peça 56, p. 30-31):

Fornecedor	Motivo para recorrer	Parecer do(a) pregoeiro (a)
Lifemed Ind. Equipamentos e Artigos Médicos Hosp.	Resguardar direitos, pois a empresa declarada vencedora do grupo não atende ao descritivo do edital	Rejeitada. O produto está de acordo com as especificações contidas no anexo IV do edital. A empresa vencedora fornece os mesmos produtos para outro contrato anterior pregão 32/2010.
Samtronic Ind. e Comércio Ltda.	Nosso produto atende integralmente o edital e a análise apresentada extrapola regras editalícias (item 7.7 – e subitens 7.7.1)	Rejeitada. Informou que o parecer integral da Comissão de Padronização estava à disposição para ser visto.

41. É importante informar que, dos quatro itens em disputa, o de nº 4 teria sido “cancelado”. Os demais itens teriam tido seus preços registrados, sendo que a assinatura da ata teria ocorrido em 12/9/2011, com a homologação do objeto para a empresa B. Braun pelo valor global de R\$ 308.200,00 (trezentos e oito mil e duzentos reais) (Peça 56, p. 41 e 42), bem como que a validade da ARP estava

compreendida no período de 3/10/2011 a 2/10/2012. Ressalte-se que tais informações, obtidas no Sistema Siasg e no endereço eletrônico comprasnet.gov.br (Peça 82), não constam dos autos do processo administrativo encaminhado a essa Unidade Técnica, o qual, a princípio, teria sido anulado em 13/10/2011.

42. Outrossim, em 12/9/2011, a Samtronic impetrou mandado de segurança – processo nº 0009270-2011.403.6000, a fim de que a Pregoeira aceitasse a sua intenção de recurso, conferindo-lhe o prazo para apresentação das razões recursais (Peça 56, p. 54-58 e Peça 57, p. 1-12). Em 13/9/2011, a liminar foi concedida (Peça 57, p. 13-15).

43. Então, em 20/9/2011, foi protocolado recurso administrativo pela empresa Samtronic (Peça 57, p. 16-37) alegando que está no mercado há mais de 20 anos. Que sua principal linha é exatamente o produto bombas de infusão e que possui larga experiência e notoriedade no mercado. Que atua no setor público e possui experiência em licitações públicas, e é atestada como uma empresa idônea perante diversos órgãos públicos. Por fim, requereu a revogação do ato administrativo que resultou em sua desclassificação do certame (Peça 57, p. 36).

44. Dessa forma, os argumentos expostos pela Samtronic foram apreciados com suas devidas razões recursais pela Comissão de Padronização em 28/9/2011 (Peça 57, p. 49-51), a qual, por sua vez, sinalizou que iria acatar o recurso administrativo, pois diversos questionamentos feitos pela recorrente foram devidamente acolhidos pela referida Comissão. Todavia, na mesma oportunidade, verificou-se a ocorrência de falhas nos critérios de avaliação das amostras (subitens 7.7.1 e 7.7.2), bem como a ausência de menção objetiva de que as amostras dos equipos e das bombas de infusão seriam avaliadas de acordo com a descrição dos subitens 2.1 e 10.1 do termo de referência (Peça 57, p. 52), razão pela qual se opinou pela anulação do pregão, o que acabou ocorrendo, conforme publicado no D.O.U. nº 198, de 14/10/2011 (Peça 57, p. 60).

45. Cumpre ressaltar que o HU não observou o mandamento expresso no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, pois, previamente à anulação da licitação, deveria ter oportunizado aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no dispositivo legal. Assim, observa-se a existência de robustos indícios de que a anulação do certame foi um artifício utilizado para interromper a continuidade do pregão, pois a Comissão de Padronização acenou que iria acatar o recurso da Samtronic. Logo, restaria tão somente a análise dos documentos de habilitação para que ela fosse declarada vencedora, posto ter apresentado o menor preço, conforme tabela no item 34 da presente instrução.

46. Por outro lado, ao se comparar os critérios de seleção das amostras previstos no edital do Pregão Eletrônico 48/2011 com os do 32/2010, adjudicado à B. Braun, e com os do 1/2012, realizado posteriormente, percebe-se que, com relação ao edital do PE 1/2012, analisado adiante na instrução, foram introduzidas alterações após várias impugnações. No que diz respeito ao PE 32/2010 e ao PE 48/2011, temos que os termos de referências eram praticamente idênticos. Os itens 2.1, 7.7.1, 7.7.2, e 10.1, apontados como vícios presentes no termo de referência do PE 48/2011, que fundamentou a anulação do certame, são os mesmos que regularam o PE 32/2010. E, aquele que teve a empresa B. Braun como vencedora, não foi anulado.

47. Outrossim, mesmo no PE 48/2011 não há nenhuma comprovação de ter ocorrido prejuízo à avaliação das amostras. A empresa Samtronic já havia sido desclassificada por ocasião da apresentação das amostras, não por ter havido alguma falha no edital, mas sim em decorrência de o edital do certame estar direcionado à contratação da empresa B. Braun, devido às especificações excessivas previstas no termo de referência, que repetiu as mesmas regras estabelecidas pelo termo de referência do PE 32/2010.

48. Ao final desse exame, infere-se que a anulação do certame foi um artifício utilizado pela Direção do HU para não concretizar a contratação de outro fornecedor que não a empresa B. Braun. Ou seja, não estaria demonstrada nos autos do procedimento licitatório a ocorrência de motivo que

justificasse a anulação da licitação, pois não há nenhum elemento no processo que indique que houve prejuízo aos licitantes em decorrência dos critérios de avaliação das amostras.

49. Outrossim, à semelhança do ocorrido no Pregão Eletrônico 32/2010, conforme disposto no item 23 da presente instrução, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (itens 2.1 e 8.1 do edital).

50. Por fim, cabe informar que em 7/3/2012 a Santronic se manifestou nos autos de nº 0009270-2011.403.6000 – Mandado de Segurança (item 42 desta instrução) onde, ao final, fez os seguintes pedidos (Peça 9, p. 28-32), os quais reforçam a ausência de justa causa e de contraditório para a anulação do certame:

[...]

a) seja declarada nula a anulação do certame licitatório PE 48/2011, pois imotivada e em desrespeito à apreciação do recurso e ao sobrestamento contidos na ordem judicial proferida liminarmente;

b)

c) a confirmação da liminar concedida;

d); [...]

51. **Do Pregão Eletrônico nº 01/2012 (Peças 68 até 79) - Processo Administrativo nº 23104.052144/2011-40** – Em 17/1/2012 o Hospital Universitário publicou o edital PE nº 01/2012 (Peça 68, p. 89-102). O objeto foi aquisição de equipo para bomba de infusão, com cedência em comodato de bombas de infusão conforme quantidades e demais especificações descritas no Anexo II e IV - termo de referência (Peça 68, p. 107-116), com previsão de consumo em doze meses, e a data marcada para abertura da sessão foi em 27/1/2012 (Peça 68, p. 89).

52. Em 23/1/2012 o edital foi impugnado pela empresa Exitusmed – Produtos Médico Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 10.855.398/0001-00), que alegou a prática de direcionamento do certame a um único fornecedor – à empresa Laboratórios B. Braun S/A (CNPJ nº 31.673.254/0001-02) (Peça 68, p. 130-143).

53. Em 24/1/2012 foi publicada na Seção 3 do D.O.U. nº 17, a suspensão do processo licitatório (Peça 69, p. 2). Em seguida, em 27/1/2012, a Comissão de Padronização reconheceu parcialmente a procedência das impugnações e informou que adotaria as providências com vistas à correção das especificações impugnadas no sentido de alterar os itens 01 e 02 e excluir o item 03 do termo de referência (Peça 69, p. 5-7).

54. Não obstante, em 25/1/2012, a representante da empresa Fresenius Kabi enviou mensagem solicitando esclarecimentos acerca do item 3 do descritivo constante do termo de referência, conforme abaixo (Peça 69, p. 3):

[...]

Por que é solicitado Equipo de Bureta, uma vez que as bombas de infusão de dosagens já fazem controle do gotejamento em 100% versus volume desejado com equipo específico fotossensível e com a capa protetora para frasco?

Gostaria de saber e entender quanto ao equipo de dieta enteral x bombas, pois para se ter uma precisão de infusão recomenda-se que as bombas sejam separadas, volumétricas ou parenteral, portanto não traz no edital a quantidade de bombas x equipos necessários. [...]

55. A Comissão de Padronização respondeu que o item 03 do edital seria cancelado por se tratar de tema apreciado na impugnação apresentada pela Exitusmed e que as bombas de infusão e equipos para nutrição enteral seriam adquiridas por meio de outro processo licitatório (Peça 69, p. 8).

56. Mais uma vez a Samtronic se manifestou, em 7/3/2012, nos autos de nº 0009270-2011.403.6000 – Mandado de Segurança (itens 42 e 50 desta instrução), onde fez os seguintes pedidos que interessam para o momento (Peça 9, p. 28-32):

[...]

a)

b) por consequência, a nulidade do PE 01/2012 no tocante aos itens expostos na peça exordial, por configurar abuso de poder e desvio de finalidade; (grifo nosso)

c) a confirmação da liminar concedida;

d); [...]

57. O edital foi republicado em 5/4/2012 (Peça 69, p. 95-108) com prazo para abertura das propostas em 17/4/2012 (Peça 69, p. 98) e novo termo de referência (Peça 69, p. 113-121).

58. Na data de 11/4/2012 a Santronic apresentou impugnação contra o edital onde requereu a retificação dos seguintes pontos (Peça 69, p. 139-147):

[...]

1. PADRONIZAÇÃO da exigência do equipo com injetor lateral COM MEMBRANA AUTOCICATRIZANTE...

2. RETIRADA da exigência de programação por Gotas/Minuto do edital ou sua colocação como item OPCIONAL, pois este item é exclusivo do equipamento da marca B. Braun. (grifo nosso)

3. ESCLARECIMENTOS quanto a forma de funcionamento e utilidade do alarme de Vazão aberta ou então que seja EXCLUÍDA ou MODIFICADA esta exigência do edital.

4. RETIRADA da exigência de alimentação com uma única fonte para no mínimo 03 bombas de infusão do edital OU sua MUDANÇA para “O Fornecedor que não possuir Fonte Externa Tripla deverá fornecer um cabo que possibilite interligar pelo menos TRÊS equipamentos na mesma tomada elétrica”, pois esse item é exclusivo do equipamento da marca B. Braun. (grifo nosso)

5. ESCLARECIMENTOS quanto a forma de funcionamento e utilidade do ajuste do TEMPO de KVO ou então que seja EXCLUÍDA ou MODIFICADA esta exigência do edital para ajuste do FLUXO ou VAZÃO do KVO.

6. ESCLARECIMENTOS quanto a forma de funcionamento e utilidade do ajuste do VOLUME de BOLUS ou então que seja EXCLUÍDA ou MODIFICADA esta exigência do edital para ajuste da VAZÃO do BOLUS. [...]

59. Em resposta, em 13/4/2012, a Comissão de Padronização se pronunciou parcialmente de acordo com os questionamentos da empresa Santronic e procedeu aos ajustes conforme *ipsis litteris* abaixo (Peça 70, p. 4):

[...]

1. Houve um equívoco na (re)digitação do Termo de Referência (TR) ao não ser retirado dos itens a serem testados a permanência de membrana sem o uso de agulhas, no entanto a Comissão de Padronização de Materiais (CPM) mantém o descrito no TR “membrana autocicatrizante”;

2. Quanto ao item “gotas/minuto” será alterado para OPCIONAL;

3. Quanto a “vazão aberta”, optamos pela alteração para vazão aberta e/ou livre”;

4. Optamos pela manutenção de fonte de alimentação única, uma vez que no mercado há mais de fabricante no mercado, por exemplo: FRESENIUS;

5. Optamos pela alteração da exigência do TR de “tempo de KVO” para “ajuste de fluxo de KVO”;

6. Quanto ao BOLUS, optamos por acatar a impugnação da empresa; [...]

60. Por conseguinte, em 16/4/2012, na Seção 3 do D.O.U. nº 73, foi publicada nova suspensão do PE 01/2012 (Peça 70, p. 9). Em 16/5/2012 foi republicado novo edital (Peça 70, p. 83), com data para abertura da sessão em 28/5/2012 (Peça 70, p. 83) e novo termo de referência (Peça 70, p. 102-111).

61. Na data de 23/5/2012 a Santronic apresentou novo pedido de impugnação alegando mais uma vez a inviabilidade de competição de forma isonômica entre os interessados. Ao final fez os seguintes pedidos (Peça 70, p. 125-130):

[...]

1. O edital seja CANCELADO OU;

2. O edital seja SUSPENSO e que as especificações técnicas dos equipamentos sejam novamente analisadas para que haja possibilidade REAL de participação dos fabricantes citados em documento da própria instituição, a saber: Santronic; Fresenius; Lifemed; Terumo e B. Braun. [...]

62. Desta feita, a licitação foi novamente suspensa, conforme publicação na Seção 3, do D.O.U. nº 102, de 28/5/2012 (Peça 70, p. 149). A impugnação, por sua vez, foi apreciada pela Comissão de Padronização, que a acatou parcialmente, procedendo às alterações nas especificações exigidas no edital, conforme se observa à Peça 70, p. 155.

63. Em 9/7/2012 foi republicado novo edital (Peça 71, p. 76-89), com data para abertura da sessão em 19/7/2012 (Peça 71, p. 76) e novo termo de referência (Peça 71, p. 95-104).

64. Contudo, em 16/7/2012, a Santronic apresentou novo pedido de impugnação, alegando, mais uma vez, a inviabilidade de competição de forma isonômica entre os interessados. Ao final, repisou os pedidos apresentados na impugnação anterior (item 61 desta instrução) e acrescentou o seguinte termo (Peça 71, p. 119-124):

[...]

3 – Que as respostas às impugnações sejam incluídas no site www.comprasnet.gov.br e que a empresa impugnante receba cópia integral destas respostas (licitação@samtronic.com.br). [...]

65. Em resposta, em 17/7/2012, a Comissão de Padronização se pronunciou conforme abaixo, em partes que interessam aos autos (Peça 71, p. 127):

[...]

...esta Comissão de Padronização de Materiais (COM) informa que aos dias 29 de maio corrente ano foi respondida a impugnação feita dia 23/5/2012 ao presente edital. Esclarecemos que foi respondido e/ou alterado somente os itens 02 e 04 que cabiam a impugnante. Quanto aos demais itens entendemos que é de interesse das demais empresas, e as mesmas não se manifestaram. [...]

66. Em 19/7/2012 foram apresentadas as propostas durante a realização da sessão pública com os seguintes resultados (Peça 71, p. 140):

Item 1 – Grupo 1 – EQUIPO COMUM BOMBA INFUSORA	
Fornecedor	Valor Global da Proposta (R\$)
Samtronic Ind. e Comércio Ltda.	207.100,00
Pro-Vida Comercio de Equipamentos Ltda.	207.102,20
Laboratórios B. Braun	224.800,00
Fresenius Kabi Brasil Ltda.	330.200,00

67. Conforme citado ao final do item 4 desta instrução, o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 1/2012 não foi encaminhado completo, pois, após a Peça 71, os documentos juntados aos autos (Peças 72 a 75) tratam-se de informações repetidas. Assim, foram juntadas nessa fase processual, às Peças 77 a 79, respectivamente: a ata do pregão, o termo de adjudicação e o termo de homologação, obtidos no endereço eletrônico comprasnet.gov.br.

68. Com relação ao resultado da sessão pública, cabe ressaltar que o menor preço global foi apresentado pela empresa Samtronic, no montante de R\$ 207.100,00 (duzentos e sete mil e cem reais). Entretanto, à semelhança do ocorrido no PE 48/2011 (item 37supra), foram reprovadas as amostras apresentadas pela Samtronic. Em seguida, a empresa Pró-Vida, segunda colocada, foi desclassificada, pois teria cotado a mesma marca que a Samtronic, ou seja, nem teve suas amostras avaliadas (Peça 77, p. 9). De qualquer forma, não consta da ata extraída do [comprasnet](http://comprasnet.gov.br) indicação de que as empresas teriam apresentado intenção de recorrer da decisão que as desclassificou.

69. Na sequência, o pregão chegou a ser adjudicado em 28/8/2012 e homologado em 30/8/2012, conforme atas respectivas, em favor da empresa B. Braun, mas, posteriormente, em 5/11/2012, foi cancelada a homologação e anulada a licitação, devido às empresas participantes não terem apresentado propostas de preços condizentes ao descrito no edital e anexos, conforme justificativa constante do Termo de Homologação do Pregão (Peça 79, p. 1-2).

70. Nesse ínterim, em 11/9/2012, a Samtronic se manifestou no processo nº 00094359820124036000 (itens 42, 50 e 56 desta instrução), e requereu a anulação do PE 1/2012 (Peça 11, p. 33), apesar de, conforme exposto anteriormente, não ter apresentado intenção de recorrer perante o Pregoeiro responsável pela condução do certame, durante a sessão pública na qual foi desclassificada.

71. Em 27/9/2012, a Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel, decidiu acerca dos autos de nº 00094359820124036000 – Mandado de Segurança, transcrito a seguir somente em parte que interessa à discussão (Peça 9, p. 233):

[...]

Assim, diante da característica da satisfatoriedade da medida pleiteada e do perigo de dano inverso, **INDEFIRO** o pedido liminar. [...]

72. Contudo, em 1/10/2012, a Samtronic apresentou Pedido de Reconsideração à decisão proferida acima, a fim de que fosse sobrestado o certame licitatório PE 01/2012, até julgamento final (Peça 9, p. 235). Em 7/11/2012, a Justiça Federal concedeu a liminar e declarou suspenso o processo licitatório (Peça 11, p. 133-135). Assim, na mesma data, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação do NHU, foi publicada na Seção 3, do D. O. U. nº 215, a anulação do PE 1/2012 (Peça 11, p. 145).

73. Outrossim, devido à anulação do certame pelo Hospital Universitário, o Ministério Público Federal, nos autos da ação judicial em epígrafe, emitiu parecer opinando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com a consequente denegação da segurança (Peça 11, p. 155/156), o qual foi acatado pelo Juízo, conforme verificado em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul (www.jfms.jus.br).

74. Cumpre repisar que o HU, de forma reincidente, não observou o mandamento expresso no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, pois, previamente à anulação da licitação, deveria ter oportunizado aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no dispositivo legal. Da mesma forma, não se observou nas justificativas apresentadas por ocasião da anulação do certame a ocorrência de ilegalidades que justificassem tal medida, em desacordo, pois, com o art. 29, caput, do Decreto 5.450/05 (Regulamento do Pregão Eletrônico), pois a ausência de apresentação de propostas de preços condizentes com o edital, além de não constituir motivo para a anulação da licitação, também não retrata os atos praticados até então no certame, o qual já havia sido homologado em

30/8/2012 e somente foi anulado em 5/11/2012, ou seja, após dois meses da sua homologação. Não obstante, poderia a autoridade ter se utilizado, se fosse o caso, da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, aplicável à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/02, a fim de aproveitar os atos já praticados:

Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

75. Outrossim, à semelhança do ocorrido nos Pregões Eletrônicos 32/2010 e 48/2011, conforme disposto nos itens 23 e 50 da presente instrução, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicafe (itens 2.1 e 8.1 do edital).

76. **Do Pregão Eletrônico nº 096/2011 (Peças 13 até 48) - Processo Administrativo nº 23104.050088/2011-17** – Em 29/6/2011, o Hospital Universitário publicou o edital PE nº 96/2011 (Peça 16, p. 65-79). O objeto foi aquisição, em parcelas mensais, de algodão hidrófilo, algodão ortopédico, atadura crepom e outros, conforme quantidades e demais especificações descritas no Anexo II e IV – termo de referência (Peça 16, p. 107-133 e Peça 17, p. 3-5) e a data marcada para abertura da sessão foi em 11/7/2011 (Peça 16, p. 65).

77. Em 1/7/2011 a empresa BD Medical Surgical Systems enviou mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos, conforme abaixo (Peça 17, p. 16-17):

[...]

1) Esclarecimento sobre os itens 18 e 19.

2) Avaliação de Participação no item 66, pois sob nossa ótica, está com descritivo limitado a apenas 1 participante. [...]

78. Em 4/7/2011 a empresa Exitusmed apresentou impugnação ao edital com os seguintes pedidos (Peça 17, p. 20-25):

[...]

1 – Alterar as especificações dos itens que induzem o direcionamento e restringem a participação de todos os interessados, a saber: (grifo nosso)

Dos equipos (Anexo IV-item 48):

a) Retirar o termo “COMPATÍVEL COM BOMBA DE INFUSÃO INFUSOMAT COMPACT”;

b) Incluir no edital a quantidade de bombas de infusão compatível com a necessidade do hospital e suas respectivas características técnicas mínimas.

79. Em 5/7/2011 a Sra. Pricila E. Procopiou, em nome da Comissão de Padronização, respondeu ao pedido de esclarecimentos da empresa BD Medical, nos seguintes termos (Peça 17, p. 27):

[...]

1 – quanto questionamento acerca dos itens 18 e 19, temos a esclarecer que a numeração correta é a do item 19, para tanto solicitamos a exclusão do item 18 do processo acima identificado;

2 – quanto ao item 66, solicitamos a exclusão deste, pois o mesmo encontra-se em duplicidade: no processo nº 23104.050158/2011-19 consta o pedido das agulhas com calibre de 16, 17 e 18 G. [...]

80. Na mesma data, respondeu ao pedido da Exitusmed, onde acatou a impugnação e solicitou o cancelamento do item 48 do referido processo e lembrou que o mesmo já havia sido objeto de outro

processo – Pregão Eletrônico 48/2011(Peça 17, p. 28). Por conseguinte, o processo licitatório foi suspenso, conforme publicação na Seção 3, do D. O, U. nº 128, de 6/7/2011 (P. 17, p. 42).

81. Outrossim, em 6/7/2011, a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., apresentou questionamentos, transcritos em partes que interessam aos autos (Peça 17, p. 44):

[...]

Item 45 – Equipo para infusão parenteral.

1º Neste item, em seu descritivo não contém o dispositivo de segurança conforme pede a nova regulamentação do Ministério do Trabalho, a NR32.

A nova regulamentação do Ministério do Trabalho – NR32 determina os requerimentos visando a segurança do profissional de saúde em procedimentos diversos. Os maiores enfoques se dão em riscos biológicos, mecânicos e químicos.

.....

2º O preço estimado no edital (R\$0,83) não condiz com o mercado, sendo que o solicitado é: Equipo com: câmara de gotejamento flexível, filtro de entrada de ar (hidrófobo) e filtro de partículas de 15 micras, (2 filtros), tubo flexível de 1,50 mts, injetor lateral, pinça corta fluxo e embalagem em papel grau cirúrgico. Sendo assim, esse preço está totalmente fora do real preço de mercado. [...]

82. Na mesma data, a empresa Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação por entender que o edital padecia de vícios e restrições à competitividade e finalizou com o seguinte pedido (Peça 17, p. 89-98):

[...]

Isto posto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que a definição do item 34 seja alterada para que: Retire a exigência de o coletor possuir saco para revestimento em polietileno de alta densidade, mencionando-se, apenas, a necessidade do coletor ser impermeabilizado. [...]

83. Em 7/7/2011, a Sra. Pricila E. Procopiu, em nome da Comissão de Padronização, respondeu ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos seguintes termos (Peça 17, p. 45):

[...]

1 – quanto questionamento acerca do item 45, temos conhecimento das exigências da NR 32, e informamos que a partir das próximas licitações os referidos materiais serão descritos de forma a contemplarem a legislação; e neste edital optamos pela manutenção da descrição.

2 – quanto ao preço estimado, esta Comissão de Padronização não interfere nos preços praticados pelas empresas, cabendo a ela a emissão de parecer técnico, após teste qualitativo dos materiais. [...]

84. A resposta de nº 1 apresentada desrespeita completamente o mandamento constitucional da legalidade administrativa. Espanta-nos a autoridade afirmar conhecer da norma e deixá-la de aplicar como se fosse possível a consideração da conveniência e oportunidade diante desse ato. Trata-se de regra vinculada. Contudo, como a ocorrência em questão não acarretou prejuízo à participação de interessados na licitação, entende-se que pode ser tida por falha formal.

85. Em 8/7/2011, a empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. solicitou esclarecimentos, nos termos que se seguem (Peça 17, p. 84-85):

[...]

Esclarecimento nº 1:

Quanto aos itens 38 e 39 do Anexo II onde pede: “*primer reduzido*”. Gostaríamos de saber qual o *primer* desejado para cada um dos itens, pois existem várias medidas para *primer reduzido*.

Esclarecimento nº 2:

Quanto aos itens 45, 46 e 47 do Anexo II onde pede: “tampa protetora perfurada”. Após analisar a descrição dos referidos itens, ficamos em dúvida se a tampa solicitada é com ou sem filtro distal.

Esclarecimento nº 3:

Quanto ao item 46 do Anexo II. Não existe a necessidade de compor o equipo para transfusão de sangue com “*filtro de entrada de ar (hidrófobo)*”, uma vez que a câmara dupla solicitada é totalmente flexível e colapsável, observamos também que o equipo de sangue composto com filtro de ar hidrófobo não é oferecido atualmente no mercado nacional. [...]

86. Em 12/7/2011, a Sra. Pricila E. Procopiou, em nome da Comissão de Padronização, respondeu ao pedido de esclarecimentos, nos termos que interessam (Peça 17, p. 103):

[...]

...essa Comissão de Padronização decide:

1 – pelo cancelamento dos itens 45, 46 e 47 do edital;

2 – quanto ao questionamento referente aos itens 38 e 39, esclarecemos que o item 39 trata-se de “Curativo à base de alginato de cálcio e sódio medindo 9,5 x 9,5 cm”, e não de conexão 2 vias;

3 – pelo cancelamento dos itens 37 e 38, pois no referido processo há itens que são de caráter emergencial, não sendo possível neste momento qualquer alteração de descritivo, o que acarretaria na demora do pregão eletrônico. [...]

87. E, na mesma data, a Sra. Pricila E. Procopiou respondeu à empresa Rava, onde informou que a Comissão acatou seu pedido de impugnação e que o item 34 seria cancelado na aceitação das propostas, pois o processo inclui itens que são emergenciais. (Peça 18, p. 1).

88. Ressaltamos que até mesmo as atividades rotineiras dessa Instituição são “emergenciais”, afinal trata-se de um hospital onde o objetivo finalístico é prestar atendimento adequado e salvar as vidas das pessoas.

89. O edital foi republicado em 27/7/2011 (Peça 19, p. 29-43) com a data para abertura da sessão em 11/8/2011 e novo termo de referência (Peça 19, p. 76-97). Na data prevista foi realizada a sessão pública, com os resultados registrados pela Ata de Realização do Pregão (Peça 39, p. 52-147, Peça 40, p. 1/192, e Peça 41, p. 26/88), Termo de Adjudicação (Peça 40, p. 193/202, Peça 41, p. 3/20 e 89/110, e Peça 42, p. 1/13) e Termo de Homologação (Peça 41, p. 25, e Peça 42, p. 24/61).

90. Em resumo, os itens do edital/termo de referência foram licitados sem que apresentassem qualquer tipo de ilegalidade. (Peça 39, p. 82 até Peça 40, p. 173), sendo que a Ata de Registro de Preços decorrente do certame se encontra juntada à Peça 42, p. 69/111. Também podemos concluir que, ao final, cumpriu-se o mandamento constitucional da contratação pela melhor proposta como resultado da competição com um grande número de interessados e contratações com diversos fornecedores, conforme se ratifica pela publicação do resultado do pregão por fornecedores (Peça 40, p. 175-191), e termo de adjudicação (Peça 40, p. 193-202 e Peça 41, p. 3-20).

91. Contudo, à semelhança do ocorrido nos Pregões Eletrônicos 32/2010, 48/2011 e 1/2012, conforme disposto nos itens 23, 49 e 75 da presente instrução, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (itens 2.1 e 8.1 do edital).

92. Vale lembrar que há indícios de que houve uma tentativa de inserir, entre os diversos itens que constavam nesse pregão, o equipo para bomba de infusão, que não constava do objeto, mas que,

contudo, não prosperou devido a duas impugnações apresentadas pelas empresas participantes. Além de que, há de se ressaltar que a empresa B. Braun não participou desse certame.

IV. RESUMO

93. **Do Pregão Eletrônico nº 32/2010 (Peças 58 até 67) - Processo Administrativo nº 23104.051869/2009-04 – itens 11 até 23 desta instrução:** o edital e o termo de referência apontavam falhas que resultaram em direcionamento inicialmente para a empresa B. Braun, posteriormente para a empresa Lifemed. Após várias impugnações, o certame ocorreu e sagrou-se vencedora a empresa Fujicom. Contudo, após apresentar as amostras previstas pelo edital, a empresa Fujicom foi desclassificada e proclamada vencedora a empresa B. Braun.

93.1. Desse modo, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, propõe-se ao Tribunal **realizar audiência** dos responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência, bem como da autoridade que homologou o resultado do certame para que apresentem razões de justificativa acerca das reincidentes falhas no termo de referência que acarretaram restrição ao princípio da igualdade e ao da livre competição entre os concorrentes.

93.2. De outra sorte, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (itens 2.1 e 8.1 do edital). Assim, por ocasião do exame de mérito da presente representação, propõe-se ao Tribunal, **dar ciência** à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, acerca da impropriedade detectada.

94. **Do Pregão Eletrônico nº 048/2011 (Peças 49 até 57) – Processo Administrativo nº 23104050136/2011-69 – itens 24 até 50 desta instrução:** o edital e o termo de referência apontavam falhas que resultaram em direcionamentos para a empresa B. Braun. O certame ocorreu com a empresa Samtronic tendo apresentado o menor preço global. Entretanto, a empresa Samtronic foi desclassificada durante a análise de suas amostras. Novamente foi proclamada vencedora a empresa B. Braun. A empresa Samtronic apresentou recurso administrativo que não foi apreciado pelo(a) pregoeiro(a). Então, impetrou Mandado de Segurança e teve liminar concedida para que fosse aceito seu recurso administrativo. Durante a análise do recurso, a Comissão de Padronização verificou a ocorrência de falhas nos critérios de avaliação das amostras, bem como pela ausência de menção objetiva de como seriam realizadas as avaliações das amostras dos equipos e das bombas de infusão, razão pela qual se opinou pela anulação do pregão, o que acabou ocorrendo, conforme publicado no D.O.U. nº 198, de 14/10/2011 (Peça 57, p. 60), sem que, no entanto, estivesse caracterizada a situação prevista no art. 29, caput, do Decreto 5.450/05, e sem que fossem ouvidos previamente os participantes.

94.1. Assim, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, propõe-se ao Tribunal **realizar audiência** dos responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência para que apresentem razões de justificativa acerca das reincidentes falhas no edital e no termo de referência que acarretaram restrição ao princípio da igualdade e ao da livre competição entre os concorrentes, bem como dos responsáveis pela homologação e anulação do certame.

94.2. Na mesma ordem, ficou caracterizada a ausência de resposta a questionamento da empresa Samtronic, assim como a existência de exigências impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, que foram objeto do pedido de esclarecimentos, conforme relatado nos itens 33 até 33.2 desta instrução. Todavia, essa ocorrência não impediu a Samtronic de participar da licitação. Assim, por ocasião do exame de mérito da presente representação, propõe-se ao Tribunal, **dar ciência** à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, acerca da impropriedade detectada.

94.3. Outrossim, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (itens 2.1 e 8.1 do edital). Da mesma forma, por ocasião do exame de mérito da presente representação, propõe-se ao Tribunal, **dar ciência** à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, acerca da impropriedade detectada.

95. **Do Pregão Eletrônico nº 01/2012 (Peças 68 até 79) - Processo Administrativo nº 23104.052144/2011-40 – itens 51 até 75 desta instrução:** o edital e o termo de referência apontavam falhas que resultaram em direcionamentos para a empresa B. Braun. O certame ocorreu com a empresa Samtronic tendo apresentado o menor preço global. Entretanto, a empresa Samtronic foi desclassificada durante a análise de suas amostras. Novamente, foi proclamada vencedora a empresa B. Braun. A empresa Samtronic requereu, em sede de mandado de segurança, a anulação do Pregão e teve seu pedido indeferido. Em seguida, impetrou Pedido de Reconsideração e dessa feita, a justiça federal concedeu a liminar pela suspensão do certame. Não obstante a decisão judicial, o Pregão foi anulado sem que restasse caracterizada a situação prevista no art. 29, caput, do Decreto 5.450/05, e sem que fossem ouvidos previamente os participantes.

95.1. Logo, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, propõe-se ao Tribunal **realizar audiência** dos responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência para que apresentem razões de justificativa acerca das reincidentes falhas no edital e no termo de referência que acarretaram restrição ao princípio da igualdade e ao da livre competição entre os concorrentes, bem como dos responsáveis pela homologação e anulação do certame.

95.2. Outrossim, verificou-se que o edital trouxe regra potencialmente restritiva à competição com relação à participação dos interessados, em desacordo com o Enunciado de Súmula 274 deste Tribunal, por condicionar a participação na licitação somente a empresas previamente cadastradas no Sicaf (itens 2.1 e 8.1 do edital). Da mesma forma, por ocasião do exame de mérito da presente representação, propõe-se ao Tribunal, **dar ciência** à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, acerca da impropriedade detectada.

96. **Do Pregão Eletrônico nº 096/2011 (Peças 13 até 48) - Processo Administrativo nº 23104.050088/2011-17 – itens 76 até 92:** o edital e o termo de referência apontavam falhas pontuais que não resultaram em direcionamentos. O certame ocorreu com várias empresas sendo declaradas vencedoras. Não houve a participação da empresa B. Braun.

97. Com relação aos **Pregões Eletrônicos 32/2010, 48/2011 e 01/2012**, cumpre informar que diversas atitudes podem conduzir à vitória da licitação, dentre elas, podemos citar a previsão no edital de determinadas características, com tal especificidade, que contemplem apenas uma determinada empresa ou que exclua um ou mais licitantes. Diante dessa situação nos parece não haver dúvidas de que há indícios suficientes para se concluir pelo direcionamento prévio dos certames à empresa Laboratórios B. Braun.

98. Analisando o Manual da Bomba Infusomat Compact do Laboratório B. Braun, de acesso público disponível no endereço eletrônico **www.anvisa.gov.br**, na página 39 diz o seguinte:

[...]

A infusomat compact é uma bomba de infusão volumétrica que **necessita de equipos específicos** para garantir a precisão e segurança do processo de infusão. **Esses equipos são de fabricação**

exclusiva B. Braun para uso em bombas de infusão Nutrimat ou Infusomat compact. [...] (grifo nosso)

99. Percebe-se que as medidas adotadas pelo contratante fizeram referências claras e objetivas a uma determinada Marca e Modelo de bomba de infusão. Como essas bombas somente podem usar equipos de fabricação exclusiva B. Braun, logo nenhum outro fornecedor interessado poderia participar do processo licitatório com igualdade na competição. Esse fato, por si só, contraria a própria Constituição Federal e afasta a finalidade pública de contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público primário.

100. Acerca de tal caso, a Lei n.º 8.666/93 informa que:

[...]

Art. 3º ...

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [...] (grifo nosso)

[...]

Art. 15 ...

§ 7º Nas compras **deverão** ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido, **sem indicação de marca**; [...] (grifo nosso).

101. No art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, consta dispositivo praticamente idêntico ao transcrito a seguir, previsto no Decreto n.º 5.450/2005 - normativo específico para esse certame:

[...]

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações** que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem ou frustrem a competição** ou sua realização; [...] (grifo nosso).

102. Para a doutrina o entendimento é no seguinte sentido:

[...]

“Em toda e qualquer licitação é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o pregão destina-se à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária [...]

[...]

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária. “ [...] (JUSTEN FILHO, MARÇAL; *Pregão (Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*; 4ª Edição: Editora Dialética; p. 69-70).

103. Para corroborar, citamos ainda o Acórdão n.º 520/2005 – Plenário, parcialmente:

[...]

“9.2. determinar à ECT que se abstenha, quando da realização de novo certame licitatório para aquisição dos produtos objeto do Pregão n.º 084/2004, de exigir que os suprimentos sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca; [...]

104. Ademais, apresentamos a Súmula TCU n.º 177:

[...]

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” [...]

104.1. Outrossim, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal admite, em situações que demandem o atendimento de exigências de padronização e desde que haja prévia justificação, a indicação de marca na descrição do objeto licitado. Nesse sentido é o teor do Enunciado de Súmula 270:

[...]

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. [...]

104.2. Entretanto, não se observou em nenhuma das licitações em questão a existência, nos autos dos respectivos processos administrativos, de justificativa técnica que demonstre, de forma inequívoca, que somente a bomba de infusão fabricada pela empresa Laboratórios B. Braun S.A. seria a única que atendesse às necessidades do Hospital Universitário da UFMS. Na realidade, a constatação de que o equipamento em questão, atualmente, é fornecido por outra empresa (Cremer S.A.), que comercializa marca diversa (“embramed”), conforme documentos juntados à Peça 84 dos autos, somente vem a reforçar que outras empresas poderiam ter fornecido o bem licitado, encontrando-se patentes nos autos os indícios de direcionamento das licitações à empresa em questão.

105. Da mesma forma, é necessário lembrar que os **Pregões Eletrônicos nº 48/2011 e 01/2012** foram anulados sem que o Hospital Universitário oportunizasse o prévio contraditório e ampla defesa aos interessados, em afronta ao art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

[...]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

.....;

.....;

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]

106. Destarte, os motivos alegados para a anulação de ambos os pregões não condizem com os atos praticados nos certames, o que indica que o ato de anulação foi uma forma de evitar que outras empresas, que não a Laboratórios B. Braun S.A., tivessem adjudicados em seu favor os objetos das licitações, o que também reforça os indícios de favorecimento a essa empresa pela Direção-Geral do Hospital Universitário.

107. Por último, como citado, todos os editais enunciaram cláusulas restritivas à competição, colocando o prévio cadastramento no SICAF como condições para participação e habilitação (todos os



itens 2.1 e 8.1 de cada edital). Sobretudo, a UFMS já foi formalmente alertada pelo TCU sobre essa ocorrência e não adotou procedimentos para corrigi-la (Acórdão 4649/2010 – 1ª Câmara), dessa forma, contrariando o enunciado da Súmula 274 desta Corte:

[...]

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeito de habilitação em licitação. [...]

107.1. Todavia, não se verificou prejuízo à participação de nenhum licitante em decorrência da exigência em questão, razão pela qual se entende possa ser dada ciência do fato ao Hospital Universitário, de forma a prevenir sua ocorrência em certames futuros. Convém ressaltar que o Acórdão 4649/2010 – 1ª Câmara foi direcionado à própria Universidade e não ao seu Hospital Universitário, o qual, apesar de se constituir em unidade suplementar da UFMS, caracteriza-se como unidade gestora no Sistema de Administração Financeira, executando suas próprias aquisições sem a participação direta da Universidade, sendo razoável supor que seus gestores sequer tiveram conhecimento do “alerta” endereçado à UFMS por intermédio da decisão supra.

V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

108. Por derradeiro, cabe citar que além do objeto da presente Representação, constam do Inquérito Civil Público encaminhado em resposta à diligência direcionada ao Ministério Público Federal, elementos que apontam a existência de relação comercial entre a Universidade Federal e a empresa Laboratórios B. Braun S/A desde 2001. Em resposta ao MPF, o então diretor do HU, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, informou que a empresa forneceu o mesmo tipo de material como vencedora da concorrência nº 26/2001 – processo nº 23104.051105/2001-53; do PE nº 191/2007 – ARP nº 12/2008 – processo nº 23104.050997/2007-61; e do PE nº 3/2009 – ARP nº 39/2009 – processo nº 23104.051632/2008-34 (Peça 11, p. 3). Informou também que a empresa fornece outros tipos de materiais para o HU, tais como: soluções parenterais de grande volume, fios cirúrgicos, curativos hidrocolóides e outros curativos, carvão ativado impregnado com prata, digitalizador capilar, esponja de gelatina absorvível, agulha para anestesia peridural, agulha para bloqueio de nervo periférico, agulha descartável 16G, 17G e outras agulhas e extensor de bomba para hemodinâmica (Peça 11, p. 4).

109. Relatou, em 22/3/2012, que a última movimentação de entrada em estoque do referido insumo ocorreu no mês de agosto de 2011 e que o Hospital faz uso desses materiais sem, contudo, ter praticado aquisição mais recente. Essas informações foram apresentadas pela Sra. Priscila E. Procopiou – integrante da Comissão de Padronização de Materiais – e pela Sra. Juliana Fontes F. Anderson. (Peça 9, p. 63-64).

110. Entretanto, essa última informação e os documentos juntados à Peça 9, p. 65-75, não são esclarecedores. Não obstante, observa-se que a partir da p. 60 da Peça 66 e na Peça 67 constam vários pagamentos referentes às aquisições feitas com base na ARP decorrente do Pregão Eletrônico 32/2010, vigente no período de 20/8/2010 a 19/8/2011, conforme tabela a seguir:

Item da ARP 32/2010	Cod. Material	Preço unitário (R\$)	Quantidade	Preço total (R\$)	Ordem Bancária	Data da OB	Peça e página
1	660160811	11,20	5000	56.000,00	802058	10/11/2010	66, p. 60-75
2	660160820	13,69	500	51.245,00	800259	2/3/2011	66, p. 76-93
3	660160844	19,50	2000				
4	660161150	10,80	500				



1	660160811	11,20	5000	56.000,00	800895	6/5/2011	66, p. 94-95 67, p. 1-9
1	660160811	11,20	2000	22.400,00	801085	6/6/2011	67, p. 10-24
2	660160820	13,69	1500	20.535,00	801554	3/8/2011	67, p. 25-39
1	660160811	11,20	4000	72.180,00	801740	29/8/2011	67, p. 41-55
2	660160820	13,69	2000				

111. A partir de então, considerando as anulações dos Pregões 48/2011 e 1/2012, não haveria mais suporte contratual para nenhum pagamento à empresa Laboratórios B. Braun S.A., a menos que houvesse sido celebrada alguma contratação emergencial. Contudo, constam dos autos pagamentos do HU a favor da B. Braun no período de 29/8/2011 a 12/8/2013 (Peça 80), conforme informações obtidas no Siafi. De fato, observa-se que ocorreram outros pagamentos vinculados a outros processos administrativos, que não os dos Pregões Eletrônicos 32/2010, 48/2011 e 1/2012, conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Processo	Peça e página	Pagamentos líquidos (R\$)
800238	7/2/2012	23447.000077/2012-88	80, p. 2	2.298,38
800815	30/5/2012	23447.000467/2012-58	80, p. 3	3.872,88
801016	5/7/2012	23447.000244/2012-91	80, p. 4	42.857,08
801513	12/9/2012	23447.000467/2012-58	80, p. 5	23.941,44
801689	4/10/2012	23447.000244/2012-91	80, p. 6	48.713,21
801690	4/10/2012	23447.000467/2012-58	80, p. 7	18.034,32
801775	18/10/2012	23447.000467/2012-58	80, p. 8	13.203,00
802070	14/12/2012	23447.000852/2012-03	80, p. 9	103.828,62
802285	28/12/2012	23447.001234/2012-72	80, p. 10	1.082,72
802286	28/12/2012	23447.001232/2012-83	80, p. 11	659,05
800034	21/1/2013	23447.000375/2012-78	80, p. 12	30.864,70
800039	21/1/2013	23447.000963/2012-10	80, p. 13	25.770,30
800040	21/1/2013	23447.000945/2012-20	80, p. 14	80.158,56
800054	21/1/2013	23447.001067/2012-60	80, p. 15	25.711,62
800134	31/1/2013	23447.001290/2012-15	80, p. 16	29.119,66



800142	31/1/2013	23447.001289/2012-82	80, p. 17	70.705,90
800565	10/4/2013	23447.000341/2013-64	80, p. 18	85.452,05
800566	10/4/2013	23447.000329/2013-50	80, p. 19	29.921,91
801003	1/7/2013	23447.000652/2013-23	80, p. 20	3.784,83
801004	1/7/2013	23447.000732/2013-89	80, p. 21	5.281,20
801005	1/7/2013	23447.000288/2013-00	80, p. 22	40.672,80
801006	1/7/2013	23447.000653/2013-78	80, p. 23	5.251,86
801192	9/8/2013	23447.000648/2013-65	80, p. 24	211,84
801235	12/8/2013	23447.000932/2013-31	80, p. 25	329,52
TOTAL DE PAGAMENTOS				691.727,45

111.1. Preliminarmente, na primeira linha da tabela, observa-se que em 7/2/2012 há um pagamento (OB 800238) de R\$ 2.298,38 à empresa B. Braun, o que é contraditório com a informação repassada ao MPF em março de 2012, de que não teria havido novas aquisições a partir de agosto de 2011, conforme relatado no item 109 desta da instrução.

111.2. Por outro lado, todas as Ordens Bancárias especificadas na tabela, emitidas entre 7/2/2012 a 12/8/2013 não estão compreendidas dentro do período de vigência de nenhuma ARP, haja vista a validade da ARP do PE 32/2010 expirar em 19/8/2011 e os demais Pregões Eletrônicos 48/2011 e 1/2012 terem sido anulados.

111.3. Além disso, atualmente, a bomba de infusão está sendo fornecida pela empresa Cremer S.A., vencedora do Pregão Eletrônico 9/2013, sendo que a ARP respectiva foi assinada em 11/4/2013, com vigência entre 29/4/2013 a 28/4/2014 (Peça 84). Mesmo assim, foram realizados pagamentos à empresa B. Braun após essa data.

112. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta seção, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo de Hospital Universitário, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os documentos e as informações pertinentes ao esclarecimento das realizações dos pagamentos efetuados em favor da empresa B. Braun conforme tabela supra.

VI. CONCLUSÃO

113. Em face da análise promovida nos itens 11 até 112, foram realizados três pregões pelo HU para a aquisição de insumo denominado equipo para bomba de infusão em regime de comodato, para registro de preços (Pregões Eletrônicos 32/2010, 48/2011 e 1/2012). Somente o processamento do Pregão Eletrônico 32/2010 logrou êxito, pois os demais foram anulados. Outrossim, foi realizado o Pregão Eletrônico 96/2011, que teve como objeto a aquisição em parcelas mensais de algodão hidrófilo, algodão ortopédico, atadura crepom e outros.

114. A descrição dos objetos foi feita de forma excessiva, de modo que resultou em direcionamento a certo fornecedor – empresa Laboratórios B. Braun, nos Pregões 32/2010, 48/2011 e 01/2012. Tal procedimento vem causando diversos transtornos ao regular processamento das

licitações, devido às sucessivas impugnações e retificações dos editais. Isso claramente atenta contra o princípio da eficiência, além do próprio princípio da legalidade, pois os editais, mesmo que por vias transversas, tem revelado uma preferência injustificada por determinada marca. Restra caracterizada a falta de preparo técnico da equipe responsável por elaborar o edital e termo de referência, considerando a ausência de clareza e objetividade, o que, por si só, resulta em falta de eficiência e em atos de gestão antieconômicos.

115. Não obstante todas as ocorrências expostas na sessão “Exame Técnico”, que apontam a necessidade de realizar audiências dos responsáveis, resumidas nos itens 93 até 107.1 desta instrução, nesse momento processual entendemos que, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Informações Adicionais”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo de Hospital Universitário, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os documentos e as informações pertinentes ao esclarecimento da realização dos pagamentos efetuados em favor da empresa B. Braun conforme tabela apresentada pelo item 111 desta instrução.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a.1) informar se a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 32/2010, celebrada com a empresa Laboratórios B. Braun S.A., teve sua vigência prorrogada; em caso positivo, encaminhar cópia do termo aditivo e das respectivas justificativas para a prorrogação;

a.2) informar o respectivo instrumento contratual ou ata de registro de preços que dê amparo aos pagamentos feitos em favor da empresa Laboratórios B. Braun S.A., no período de 7/2/2012 a 12/8/2013, a seguir discriminados:

Ordem Bancária	Data	Processo	NF	Pagamentos líquidos (R\$)
800238	7/2/2012	23447.000077/2012-88	-	2.298,38
800815	30/5/2012	23447.000467/2012-58	368425	3.872,88
801016	5/7/2012	23447.000244/2012-91	361973	42.857,08
801513	12/9/2012	23447.000467/2012-58	381408	23.941,44
801689	4/10/2012	23447.000244/2012-91	379008	48.713,21
801690	4/10/2012	23447.000467/2012-58	389155	18.034,32
801775	18/10/2012	23447.000467/2012-58	400421	13.203,00
802070	14/12/2012	23447.000852/2012-03	406642	103.828,62
802285	28/12/2012	23447.001234/2012-72	425385	1.082,72



802286	28/12/2012	23447.001232/2012-83	419721	659,05
800034	21/1/2013	23447.000375/2012-78	410828	30.864,70
800039	21/1/2013	23447.000963/2012-10	413630	25.770,30
800040	21/1/2013	23447.000945/2012-20	421865	80.158,56
800054	21/1/2013	23447.001067/2012-60	425791	25.711,62
800134	31/1/2013	23447.001290/2012-15	433713	29.119,66
800142	31/1/2013	23447.001289/2012-82	433711	70.705,90
800565	10/4/2013	23447.000341/2013-64	454218	85.452,05
800566	10/4/2013	23447.000329/2013-50	451838	29.921,91
801003	1/7/2013	23447.000652/2013-23	479954	3.784,83
801004	1/7/2013	23447.000732/2013-89	482066	5.281,20
801005	1/7/2013	23447.000288/2013-00	480074	40.672,80
801006	1/7/2013	23447.000653/2013-78	480768	5.251,86
801192	9/8/2013	23447.000648/2013-65	456084	211,84
801235	12/8/2013	23447.000932/2013-31	496109	329,52

a.3) encaminhar cópias integrais digitalizadas dos processos administrativos mencionados na tabela supra, acompanhados de todos os documentos referentes à liquidação das despesas (solicitações de fornecimento, notas de pré-empenho, notas de empenho, notas fiscais devidamente atestadas, ordens bancárias etc.);

a.4) informar se o Hospital Universitário celebrou, no período compreendido entre agosto de 2011 a agosto de 2013, contratação emergencial com a empresa Laboratórios B. Braun S.A.; em caso positivo, encaminhar cópia integral do respectivo processo administrativo, acompanhado de todos os documentos referentes à liquidação das despesas (solicitações de fornecimento, notas de pré-empenho, notas de empenho, notas fiscais devidamente atestadas, ordens bancárias etc.);

a.5) informar se o Hospital Universitário celebrou com a empresa Laboratórios B. Braun S.A. Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 48/2011 e, em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo instrumento, assim como apresentar justificativas para a formalização desse instrumento, uma vez que o pregão em questão teria sido anulado pelo então Diretor-Geral do Hospital, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, em 13/10/2011 (publicação no DOU de 14/10/2011);

a.6) informar as razões pelas quais o Hospital Universitário continua a fazer pagamentos à empresa Laboratórios B. Braun S.A. (o último pagamento ocorreu em 12/8/2013 – OB 801235), considerando a formalização, em 11/4/2013, de Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 9/2013, com vigência entre 29/4/2013 a 28/4/2014, adjudicado à empresa Cremer S.A., tendo por objeto o mesmo equipamento fornecido anteriormente pela empresa Laboratórios B. Braun S.A. (bomba de infusão);

a.7) encaminhar cópia integral digitalizada do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 9/2013, acompanhado de todos os documentos referentes à liquidação das despesas (solicitações de fornecimento, notas de pré-empenho, notas de empenho, notas fiscais devidamente atestadas, ordens bancárias etc.);

a.8) apresentar relatório de consumo mensal do Hospital Universitário para todos os materiais licitados por intermédio dos Pregões 32/2010, 48/2011 e 1/2012 (“equipo para bomba de infusão” – materiais códigos 660160811, 660160820, 660160844 e 660161150), no período compreendido entre agosto de 2010 a agosto de 2013, à semelhança do apresentado ao Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000901/2012-68 (Peça 9, p.75 destes autos);

a.9) apresentar relatório de material em estoque no Hospital Universitário para todos os materiais licitados por intermédio dos Pregões 32/2010, 48/2011 e 1/2012 (“equipo para bomba de infusão” – materiais códigos 660160811, 660160820, 660160844 e 660161150), no período compreendido entre agosto de 2010 a agosto de 2013, demonstrando a posição do estoque ao final de cada mês, à semelhança do apresentado ao Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000901/2012-68 (Peça 9, p. 65 a 74 destes autos);

b) encaminhar, como subsídio ao diligenciado, cópia da Peça 9, p. 65-75, e dos documentos juntados na Peça 82 dos autos.

Secex/MS, em 6 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

CICERO VAGNER RIBEIRO
AUFC – Matr. 8626-6